

PROCESSO n.º 05/2014 – Superior Tribunal de Justiça Desportiva da
Confederação Brasileira de Automobilismo



RECORRENTES:

- 1) ALBERTO LUIZ EVARISTO MONTEIRO NETO – BETO MONTEIRO; e
- 2) PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

RECORRIDOS: OS MESMOS

ACÓRDÃO

Ofensas irrogadas contra a honra dos Comissários Desportivos pelo Piloto. Violação do art. 243-F, do CBJD. Provimento parcial de ambos os recursos, por maioria, para reduzir a pena de suspensão para 1 (uma) prova, a ser cumprida na próxima etapa de qualquer campeonato que o piloto esteja participando e majorar a pena de multa para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os recursos interpostos pelo Piloto **Alberto Luiz Evaristo Monteiro Neto (Beto Monteiro)** e **Procuradoria de Justiça Desportiva**, acordam os **Auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo**, por maioria de votos, nos termos do voto do Relator, vencido o **Auditor Marcelo Coelho**, que negava provimento a ambos os recursos, em dar provimento parcial a ambos os recursos, o do Piloto Recorrente para reduzir o período de suspensão para 1 (uma) prova, a ser cumprida na próxima etapa de qualquer campeonato que esteja participando o Piloto e o da Procuradoria, para o fim de majorar a multa imposta em 25% (vinte e cinco por cento), passando-a de

R\$20.000,00 (vinte mil reais) para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que deverá ser paga antes do retorno do Piloto Recorrente às pistas.



Rio de Janeiro, 14 de julho de 2014


LEONARDO PAMPILLON GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator



PROCESSO n.º 05/2014 – Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo

RECORRENTES:

- 1) ALBERTO LUIZ EVARISTO MONTEIRO NETO – BETO MONTEIRO; e
- 2) PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Cuidam-se de recursos interpostos pelo Piloto **Alberto Luiz Evaristo Monteiro Neto (Beto Monteiro)** e pela Procuradoria da Justiça Desportiva do Automobilismo, em face de r. decisão proferida pela Comissão Disciplinar desse Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que, no julgamento realizado em 14/05/2014, condenou o piloto, por maioria de votos, com **multa pecuniária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e o cumprimento de suspensão por 2 (duas) provas**, por infração ao disposto no **art. 243-F¹, do CBJD**, tendo-se levado em consideração agravante prevista no **art. 179, VI, do CBJD²**, qual seja a reincidência do piloto, vencido o Auditor Relator, que o

¹ Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

² Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

(...)

VI – ser o infrator reincidente.



condenava à pena de suspensão por 3 (três) provas, posto estar incurso nas penas do art. 258³, do CBJD.

2. Com efeito, o fato em si diz respeito à desclassificação que foi imposta ao piloto na 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck, realizada em Caruaru (PE) e subsequente ingresso do piloto denunciado na sala dos Comissários dizendo "Vocês não têm competência para julgar."

3. Primeiramente, antes mesmo de interpor o recurso cabível, o Piloto Recorrente requereu liminar para que lhe fosse permitida a participação em etapas subsequentes, o que foi deferido por este Relator.

4. Ambas as partes recorreram.

5. A Douta Procuradoria pugnou pela majoração das penas impostas ao piloto, passando-as para 3 (três) etapas de suspensão e multa de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

6. O piloto interpôs recurso sustentando, em síntese, que a gênese do seu destempero ocorreu em razão de uma polêmica questão de excesso de fumaça, uma vez que seu caminhão (#01) foi excluído por excesso de fumaça durante o treino classificatório da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de

³ Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I – desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II – desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).



Fórmula Truck, disputada em Caruaru (PE), nada obstante no dia anterior não ter sido advertido no treino específico. Em razão disso, adentrou a sala dos Comissários, pedindo desculpas por falar em tom um pouco mais elevado, em razão da forte adrenalina, e, ato contínuo afirmou que ninguém tinha competência para julgar o excesso de fumaça, por questões técnicas e não pejorativas.

7. Que não faltou com respeito aos Comissários Desportivos, apesar de haver um erro de avaliação dos julgadores de pista, que o desclassificaram injustamente. Que posteriormente, pediu desculpas aos Comissários.

8. Que a suspensão por 2 (duas) provas lhe trará prejuízos materiais; que não é reincidente, posto que não há identidades de espécie de infração.

9. Ao final pugnou pela reforma da decisão para o fim de excluir a pena de suspensão e de multa ou, acaso não entendam os Auditores dessa maneira, seja-lhe aplicada apenas a multa, observada a sua capacidade de pagamento.

10. Ambas as partes apresentaram contrarrazões aos recursos, pugnando pelo desprovemento.

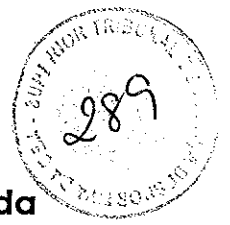
11. Na sessão de julgamento, o piloto recorrente apresentou novos documentos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.


LEONARDO PAMPILÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator



PROCESSO n.º 05/2014 – Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo

RECORRENTES:

- 1) ALBERTO LUIZ EVARISTO MONTEIRO NETO – BETO MONTEIRO; e**
- 2) PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

RECORRIDOS: OS MESMOS

VOTO

- 1.** A questão posta à apreciação desse STJD diz respeito exclusivamente à tipicidade da conduta praticada pelo piloto Recorrente e a dosimetria da sua pena.
- 2.** Com efeito, tenho que a conduta do piloto, que adentrou a sala dos Comissários, inconformado com decisão que lhe desclassificava por excesso de fumaça, falando em alto tom e chamando-os de **incompetentes**, acabou por infringir o disposto no art. 243-F do CBJD, pelo qual ofender alguém em sua honra há de ser punido.
- 3.** Não restam dúvidas de que tal atitude é significativamente reprovável e não pode passar impune.
- 4.** Da mesma forma, deve ser proporcional ao delito em si.
- 5.** Se de um lado a reincidência do piloto é fator agravante, tenho que a gravidade da infração propriamente considerada é de menor potencial ofensivo.
- 6.** Por isso, entendo que a suspensão por 2 (duas) provas é demasiada para punir a ofensa verificada.
- 7.** Mas, reduzir a pena de suspensão sem qualquer outra punição agravada será o mesmo que ignorar a reincidência do piloto Recorrente.



8. Para que seja possível fortalecer a reprimenda, vislumbro como alternativa a redução da pena de suspensão para a mínima prevista no art. 243-F, qual seja a de 1 (uma) prova de suspensão e majoro a multa aplicada em 25% (vinte e cinco por cento), passando-a de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

9. Nesse contexto, voto no sentido de dar parcial provimento a ambos os recursos, o do piloto para reduzir a pena de suspensão para 1 (uma) prova, a ser cumprida na próxima etapa de qualquer campeonato nacional que o piloto esteja participando e o da Procuradoria para aumentar a pena de multa para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014


LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator